



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 24/2026.

Autor: Vereador: Adilson Henrique França

EMENTA

**Interesse local. Denominação de via pública.
Legalidade e Constitucionalidade.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 24/2026, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Adilson Henrique França, que tem por objetivo denominar “Roberto de Oliveira” a via pública especificada nos autos.

A Lei Orgânica do Município de Caçapava está em plena vigência e permite a denominação de via e logradouros públicos pelo Poder Legislativo, vejamos:

Art. 9º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

XVI - denominar ou alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos vedados à indicação de nomes de pessoas vivas;

(...)

No humilde entendimento desta Procuradoria a matéria é de interesse local, como nos ensina Celso Ribeiro Bastos:

Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais.
(BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998)





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

O projeto de lei está acompanhado de certidão expedida pelo município que pelo teor está em conformidade com o art. 3º, da Lei Municipal nº 5.070/2011:

Art. 3º Os projetos que dispuserem sobre o objeto desta lei, além de observar as disposições do art.2º, deverão conter e atender aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 5.966/2022)

I - Certidão da Prefeitura Municipal, atestando que: (Redação dada pela Lei nº 5.966/2022)

a) a via, logradouro público ou próprio de domínio do Município está devidamente cadastrado na Prefeitura ou, no caso, de via ainda não cadastrada, mas consolidada como de uso da população, certidão de que tenha recebido algum melhoramento de ente estatal ou de concessionária de serviço público; (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.966/2022)

b) a via tratada no projeto não possui denominação; (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.966/2022)

c) inexistente no município via pública registrada com o mesmo nome a que se pretende denominar. (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.966/2022)

(...)

Contudo, há necessidade de ser apresentado no histórico de vida do homenageado, nos termos do art. 2º, da norma supracitada:

Art. 2º As vias públicas municipais e demais logradouros públicos, assim como próprios municipais, a que forem dados nomes de pessoas físicas, estas terão de ser necessariamente já falecidas e que:

a) tenham sido considerados vultos históricos do país ou da humanidade;

b) tenham se destacado por relevantes serviços prestados ao Município de Caçapava, ao Estado, ao País ou à humanidade;

c) tenham se distinguido nas ciências, nas letras ou nas artes, nos planos municipal, estadual ou internacional;

d) tenham se notabilizado por feitos heróicos no Município de Caçapava ou que nele se refletiram;

e) tenham se distinguido em setores das atividades humanas, elevando o nome do Município de Caçapava;

f) tenham contribuído para o patrimônio público, através de legados ou doações ao Município de Caçapava;

g) tenham concorrido, de modo excepcional, para o desenvolvimento do Município de Caçapava, em qualquer de seus aspectos; ou ainda,

h) tenham exercido, no Brasil, mandato eletivo de





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Presidente, Governador, Senador, Deputado, Prefeito, Vice-prefeito ou Vereador.

Assim, sugere-se seja oficiado o Autor da propositura para regularize.

O enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, desde que observados os o apontamentos acima.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 10 de março de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

